

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE e VIGÊNCIA DA REFORMA:

O MM Juiz aplicou o disposto no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, condenando a recorrente no pagamento dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Primeiramente, deve ser reconhecido por este Douto Tribunal a inconstitucionalidade de tal dispositivo, que mesmo concedendo a isenção de gratuidade ao demandante, determina o pagamento dos honorários, cujo **valor será abatido do *quantum* a ser recebido pela recorrente.**

Deve a decisão ser reformada e a recorrente ter isenção total das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, já que o disposto no art. 791-A **é inconstitucional**, por representar limitação ao acesso à Justiça e incompatível com o princípio da dignidade humana e a vedação ao retrocesso social.

E para abrilhantar o argumento, os ensinamentos do autor e Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

“O controle incidental de constitucionalidade é um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos judiciais indistintamente, tanto de primeiro como de segundo grau, bem como aos tribunais superiores. Por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato de realização do Direito nas situações concretas que lhes são submetidas, tem o poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição” (BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 94.)

Ante o exposto, pela nítida afronta à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB/88), como também pela evidente violação ao princípio da “proibição do retrocesso social”, **requer-se que o Douto Tribunal não aplique o disposto no art. 791-A da CLT**, na parte em que permite que o reclamante beneficiário da justiça gratuita tenha decotado valores que lhes são de direito para pagamento de honorários sucumbenciais.

Subsidiariamente, a decisão merece reforma porque as disposições da Lei 13.467/2017 **não são aplicáveis** para as reclamações trabalhistas anteriores a 11/11/2017 (data do início da vigência da Reforma Trabalhista).

O ordenamento pátrio adota a teoria do *"isolamento dos atos processuais"* e, embora não exista previsão expressa sobre a questão intertemporal na CLT, o artigo 14, do CPC, é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho por imperatividade do artigo 769, da CLT.

Confira a dicção do artigo 14, do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, a nova lei trabalhista, quanto ao aspecto processual, somente atingirá os atos praticados durante sua vigência, porém, respeitados aqueles já praticados antes, mesmo que tenham efeitos supervenientes, razão pela qual o recurso também merece provimento, excluindo-se a condenação da recorrente no pagamento dos honorários sucumbenciais.

CONCLUSÃO:

Pede-se e espera-se que a Colenda Turma Julgadora digne-se receber, conhecer, processar e acolher este recurso ordinário para o fim de **DAR PROVIMENTO e REFORMAR PARCIALMENTE** a r. decisão recorrida, para:

d) afastar a condenação da recorrente no pagamento dos honorários sucumbenciais, **nos termos da fundamentação**, como medida de inteira Justiça!!!

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede e espera acolhimento.